



No. 148
Proc. 6195/17

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCESSO: 6195/17
INTERESSADO: Divisão de Engenharia - Coordenador
PARECER: CJ/HCFMRP n.º 432/2017
EMENTA: Consulta. Energia elétrica. Ambiente de Contratação Livre. Viabilidade de ingresso. Modelo adotado apenas por empresas estatais no Estado de São Paulo. Dispensa de licitação. Artigo 24, inciso XXII da Lei federal n.º 8.666/1993. Parecer PA n.º 18/2003. Necessidade de justificativa de preço. Possibilidade de estabelecimento de procedimento simplificado. Necessária abertura de conta-corrente junto ao Banco Bradesco. Agente de Liquidação e Custódia exclusivo. Inexistência de óbice legal ou contratual. Oferecimento de garantia de integração ao mercado e garantia de pagamento. Viabilidade de constituição, no contexto do Ambiente de Contratação Livre. Projeto de Acompanhamento Especial - Portaria SubG-Cons. n. 01-15.

1. Trazem os autos consulta formulada pela Divisão de Engenharia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo ("HCFMRP-USP") sobre o ingresso da instituição no Mercado Livre de Energia ("MLE")¹. Trata-se de consulta preliminar, para apontar a viabilidade ou não da proposta, além da superação de outras questões incidentes essenciais para o sucesso da operação. Assim, instrui o expediente detalhada informação da

¹ Poderei referir ora a **MLE**, ora a Ambiente de Contratação Livre (**ACL**), como sinônimos, sem preocupações mais técnicas. O **ACL** se contrapõe ao Ambiente de Contratação Regulado (**ACR**), em que o fornecedor é cativo e os valores já são pré-estabelecidos.



149
6195/17
[Handwritten signature]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

consulente, da qual extraio os principais pontos a título de relatório, que bem delineiam o funcionamento do MLE (fls. 59/63):

(...)

Conforme é de seu conhecimento, estamos estudando a possibilidade de diminuir os custos de energia elétrica consumida nas instalações do HCFMRP, e para isso fizemos diversas avaliações sobre as características de nosso Complexo de Distribuição de Energia Elétrica. Logo buscamos informações com empresas do setor de comercialização de energia elétrica, consumidores com características semelhantes ao HCFMRP, e também com empresas de Consultoria na área do Mercado Livre de Energia. Desta forma, vimos pelo presente submeter à consideração de Vossa Senhoria, um novo modelo de contratação de suprimento de energia elétrica para o Hospital das Clínicas. Atualmente o fornecimento de energia é feito através da CPFL Paulista, que denominamos de Mercado Cativo. Trata, o presente expediente de expor e solicitar o ingresso no "ACL – Ambiente de Contratação Livre, que é o que abordaremos com mais detalhes a seguir:

1) Introdução:

A partir da concessão dos serviços públicos, em especial os de distribuição de energia, conforme Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995; Lei nº 9074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões dos serviços públicos, e dá outras providências (em especial artigos 15 e 16, que tratam das opções de compra de energia elétrica por parte dos consumidores); bem como da instituição da Agência Nacional Energia Elétrica, através da Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996; e mais recentemente, da Lei nº 10848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia



Fls. 150
Doc. 6195/17
Ulu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

elétrica, ensejaram um novo ambiente de mercado para a comercialização da energia disponível, com vantagens expressivas para os grandes consumidores, denominado "Ambiente de Contratação Livre – ACL" (nova denominação do "Mercado Livre").

(...)

2) Contratos e como funciona no sistema atual no HC, (denominado "Cativo")

No mercado cativo, os consumidores só podem comprar energia elétrica de uma concessionária ou de uma permissionária que tem a concessão para fazer o serviço de distribuição. O consumidor cativo não tem a possibilidade de negociar preço, ficando sujeito às tarifas de fornecimento estabelecidas pela ANEEL. Compram energia elétrica de distribuidoras que adquiriram essa energia através de leilões, portanto precisam repassar esses custos ao consumidor.

(...)

3) Como funciona o ACL – Ambiente de Contratação Livre

Enquanto no sistema "cativo", dependemos de um único fornecedor a que estamos atrelados, por força da legislação, o ACL, é um ambiente em que os consumidores podem escolher livremente seus fornecedores de energia, exercendo o direito à portabilidade da conta de luz.

O consumidor livre pode traçar suas próprias estratégias e negociar livremente as condições comerciais de contratação da sua energia. Tem a possibilidade de escolher preço, prazo e indexação.



151
6195/17
llll

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Além de ter flexibilidade quanto ao montante de consumo. O consumidor livre também pode escolher seu fornecedor de energia, que pode ser um Gerador ou um agente Comercializador.

4) Regras para mudança de mercado

Antes de abordarmos propriamente o assunto, esclarecemos:

5.1 - A unidade consumidora principal, o HC Campus (UC-16570634), atualmente tem contrato com a CPFL de 4.550 KW de demanda contratada no horário Fora de Ponta e 3300 kW no horário de Ponta. De acordo com estimativas de novas cargas temos uma previsão da demanda máxima chegar até 7 KW, até meados de 2020.

5.2 - Ressalta-se que a demanda máxima permitida para uma tensão de fornecimento de 13,2 kV é de 2500 kW (sendo este valor já superado por nossa Unidade Principal;

5.3 - Considerando a evolução de nossa demanda e a limitação de 2.500 KW em 13,2 KV, buscamos uma estimativa com a concessionária CPFL no sentido de um estudo de implantação de uma Cabine Primária em 138 KV (A linha de 138 kV passa ao lado do Hospital - 300,00 m de distância aproximadamente).

5.4 O interesse em implantar uma cabine deste porte, além do enquadramento do nível de potência ao nível de tensão conforme as normas regulamentadoras, são os custos tarifários, reduzindo o custo do consumo de energia de 15 a 20 %.

5.5 Outro fator importante a ser considerado é que o recebimento de energia em 138 kV é mais seguro, pois



Vol. 152
Data 6/19/17
Uuu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

tem-se mínimas interrupções de energia, devido ao circuito possuir poucas derivações nesta tensão, sofrer menos chaveamentos do sistema de distribuição e estar próximo a nossa instalação.

O investimento desta subestação e linhas intermediárias de distribuição seria da ordem de R\$13.000.000,00 (cotação apenas com a CPFL), que, com a economia de aproximadamente R\$ 200.000,00 mensais o investimento seria pago entre 05 e 06 anos.

5.6. *Feitas estas considerações, considerando a necessidade de uma ação imediata na redução de custos com energia, foram feitas consultas informais junto a COMERC (empresa de consultoria na área de comercialização de energia elétrica), e concluímos que o ingresso no ACL é possível em 13,2 KV com investimentos mínimos nas instalações, devido as adequações no sistema de medição para atender a CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.*

Uma vez que o Hospital migre para o ACL estando em 13,2 KV, as questões abordadas nos subitens 5.1 e 5.5 manter-se-iam, e na hipótese de se implantar futuramente a Subestação em 138 KV, um novo leque de opções de compra de energia se abriria, pois poderíamos comprar energia não só como Consumidor Especial, mas também como Consumidor Livre.

A tabela abaixo ilustra nosso ajuste à condição de Consumidor Especial, pois operamos na tensão de 13,2 kV, sendo que para estar na condição Consumidor Livre nossa Instalação deveria ser construída após o ano de 1995 ou transforma-la em outro nível de tensão (138 kV sugerido). No critério de demanda mínima atendemos o enquadramento nos dois tipos de Consumidor (Livre e Especial)



153
6195/17
uiu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Consumidor	Fonte	Demanda Mínima Contratada	Tensão Mínima
Livre	- Convencional e - Alternativa (Desconto TUSD/TUST)	3 MW	69 kV Antes (08/1995)
			Nenhuma após (08/1995)
Especial	- Convencional (20 a 50 MW) e - Alternativa (Desconto TUSD/TUST)	500 kW - 3 MW	2,3 kV

Definição de Consumidor Livre

Possuem, no mínimo, 3.000 kW de demanda contratada e podem contratar energia proveniente de qualquer fonte de geração. A única restrição é que, além do nível de demanda contratada, as empresas que se conectaram ao sistema elétrico antes de 7 de julho de 1995 têm de receber a energia em tensão superior a 69 KV.

Definição de Consumidor Livre de Fonte Incentivada (ESPECIAL)

Possuem demanda contratada igual ou maior que 500 e menor que 3.000 kW, independentemente do nível de tensão. Podem contratar energia proveniente apenas de usinas eólicas, solares, a biomassa, pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) ou hidráulica de empreendimentos com potência inferior ou igual a 50.000 kW, as chamadas fontes especiais de energia.

As quatro unidades consumidoras que mencionamos no item 2, têm possibilidade de ingressarem no ACL, conforme nossos estudos.

Após simulações das tarifas de energia com empresas de consultoria na área de Comercialização de Energia Elétrica (COMERC, GRUPO LM, AGROENERGIA), foi possível diagnosticar uma economia de até 30% na conta de energia elétrica destas quatro instalações.

5) Custos da Implantação/Ingresso no ACL (Ambiente de Contratação Livre)



Fig. n. 154
Proc. n. 6195/17
Ulléu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Para o Hospital que é iniciante neste tipo de contratação, visto ainda que poucos órgãos públicos possuem essa prática, é recomendável que se contrate uma empresa com conhecimento e qualificação no ambiente de ACL para prestar serviços de consultoria e assessoria na gestão do suprimento de energia elétrica junto a CCEE. É oportuno lembrar, que a SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) que, muito nos orientou sobre o assunto, já adequada ao ACL, mantém uma empresa contratada com este propósito, ou seja prestar consultoria e assessoria na gestão do suprimento de energia elétrica. Esta consultoria seria contratada através de licitação.

Os custos estimados com base em informações verbais de uma empresa especializada nessa prestação de serviços, é de R\$3.500,00/unidade consumidora/mensal. Como temos quatro unidades em condições de serem contratada no ACL, o valor estimado mensalmente seria de R\$ 14.000,00/mensal, ou R\$168.000,00/anual.

6) Benefícios da Migração para o Mercado Livre de Energia

PODER DE ESCOLHA: O consumidor toma as decisões referentes à compra de energia, podendo escolher a fonte desejada e seus parceiros comerciais.

COMPETITIVIDADE: A permanente concorrência entre geradores e comercializadores pelo atendimento aos consumidores do mercado torna o ACL mais competitivo, reduzindo preços e promovendo aumento da eficiência. Também estimula a inovação em relação aos produtos e serviços disponibilizados. Dessa forma, o mercado livre possibilita uma diminuição nos gastos com eletricidade. Torna, portanto, os consumidores livres e especiais mais competitivos em seus respectivos ramos de atividade.



155
6195/17
Uuu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FLEXIBILIDADE: Todas as condições de contratação de energia são negociadas livremente entre o consumidor e o fornecedor, tais como preço, volume, prazo, fonte de geração, forma de reajuste e flexibilidades contratuais, entre outros aspectos. A negociação pode envolver, por exemplo, preços ou quantidades diferentes conforme a época do ano.

PREVISIBILIDADE: Uma vez firmado o contrato, o consumidor consegue prever os custos de energia elétrica. Os riscos associados a mudanças repentinas nas revisões de tarifas de energia não são percebidos pelos consumidores do mercado livre, pois os preços estão previamente definidos no horizonte do contrato. Portanto, é muito importante para os consumidores do mercado livre ter contratos de longo prazo.

(...)

2. Tais elementos resultaram em quatro questões

à Consultoria Jurídica:

Embora tenhamos avançado nos estudos destinados à migração ao ACL, não conseguimos identificar dentro do Estado de São Paulo ações similares por Órgãos da Administração Pública. Sabemos da utilização do modelo, com sucesso, por empresas estatais (SABESP, METRÔ, CPTM), mas não podemos dizer o mesmo com relação a Secretarias de Estado ou mesmo Autarquias. Temos plena convicção da inovação do modelo, razão pela qual a superação de questões jurídicas prévias é essencial para o sucesso deste projeto. Há ao menos 4 pontos iniciais que deveriam, na leitura desta Divisão de Engenharia, serem submetidos à Consultoria Jurídica da Instituição:

10.1. É possível que o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, uma autarquia estadual, migre para o ACL?



Via. N. 156
Proc. N. 6195/17
Data: 11/11/17

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

10.2. *Ao efetuar a contratação das empresas fornecedoras, é essencial a realização de licitação, em especial à luz do artigo 24, inciso XXII da Lei federal nº 8.666/1993?*

10.3. *Considerando que um dos requisitos para ingresso no ACL é a abertura de uma conta junto ao Banco Bradesco, o denominado agente de liquidação e custódia, haveria algum impedimento para tanto, considerando que o Banco do Brasil é o agente do tesouro estadual?*

10.4. *Considerando a necessidade de oferecimento de garantias obrigatórias junto à CCEE e a possibilidade de oferecimento de garantias aos fornecedores de energia elétrica, por parte da Administração, haveria algum impedimento legal para tanto?*

Especificamente em relação à 4ª questão alguns apontamentos complementares. No tocante à garantia oferecida à CCEE, esta é obrigatória, sem a qual seria inviável o ingresso no mercado. No tocante à garantia oferecida pela Administração ao comercializador, embora não seja obrigatória, pode ser elemento essencial ao ingresso. Isso porque neste modelo de negócio, a distribuição segue sendo efetuada pela concessionária de energia (no caso do HC, a CPFL). Por outro lado, o comercializador não tem a prerrogativa do "corte" pois esta permanece com a concessionária. Neste cenário, sobretudo considerando o histórico de "atrasos" da instituição, o não oferecimento de garantia (contrariando prática corriqueira do mercado, praticada, por exemplo, pela SABESP) poderá afastar potenciais interessados ou, no limite a prática de valores desarrazoados pelos fornecedores.

É o relatório. Opino.



Fls. 157
Proc. 6195/17
Ullier

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

3. Antes de avançarmos no exame das questões colocadas na consulta, penso que duas ressalvas preliminares devem ser efetuadas. Uma contextual, outra metodológica.

4. **Primeiro a contextual.** O processo de migração (do ACR para o ACL) não se iniciou neste expediente, mas vêm de inúmeras reuniões prévias no âmbito do HCFMRP-USP, como no Governo do Estado, com ampla participação desta Consultoria Jurídica. O conceito inicial foi gestado na Superintendência da instituição, a partir de outras experiências de sucesso, que poderia gerar economias significativas ao erário – fato especialmente relevante no atual cenário econômico do Estado e do país.

4.1. Embora tenham sido identificados modelos exitosos no Estado de São Paulo, o foram em empresas estatais (SABESP, METRO, CPTM). Não há precedentes na Administração Direta, tampouco na Administração autárquica – o caso do HCFMRP-USP. Disto decorre outra consequência igualmente relevante: não há, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, precedentes que possam servir de amparo para a migração pretendida. Daí que passa a ser cogente o compartilhamento desta peça opinativa e suas conclusões com a Subprocuradoria Geral da Consultoria; por um lado para cancelar (ou afastar) as conclusões aqui alcançadas, por outro para servirem seus elementos como fundamento a projetos similares de entidades ou órgãos do Estado de São Paulo.

5. **A ressalva metodológica** diz respeito à abordagem das questões formuladas pela consulente. Não pretendo fazer uma explanação geral sobre o tema, mas sim o enfretamento de cada um dos quatro quesitos, inserindo no parecer, conforme forem necessários, conceitos e outros referenciais técnicos e jurídicos. Com esta solução, penso que a análise alcance melhores resultados práticos.

5.1. Para a correta compreensão do ACL, além das informações iniciais da Divisão de Engenharia, faço referência a ao menos um *site* e um *documento*, este juntado agora, como mais um instrumento a amparar esta análise. O



Fla. n. 158
Proc. n. 6195/17
uuu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

primeiro é o próprio site da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”)², ao qual recomendamos uma consulta preliminar para a correta compreensão de toda a sistemática da contratação. O segundo é a Cartilha elaborada pela Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia, que igualmente, de forma didática e objetiva, insere o leitor nos meandros deste mercado (uma via juntada às fls. 37/50)³.

I - É POSSÍVEL QUE O HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, UMA AUTARQUIA ESTADUAL, MIGRE PARA O ACL?

6. Esta, talvez, seja dentre as questões apresentadas aquela de menor complexidade e a resposta parece-me positiva. Por certo, a solução aos outros três questionamentos estará de certa forma imbricada com a do primeiro: ora, a eventual existência de barreiras insuperáveis no tocante à contratação de garantias e à abertura de conta junto ao Bradesco, por exemplo, pode significar a inviabilidade da migração pretendida pelo HCFMRP-USP. Trata-se, agora, de questionamento preliminar; presente algum obstáculo, o projeto estaria desde logo condenado.

7. Com efeito, as normas que regulamentam os serviços de energia elétrica não estabelecem qualquer distinção para ingresso no MLE segundo a natureza do consumidor, se uma pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado. Neste sentido, os critérios de distinção (ou de ingresso) existem, mas estão relacionados à carga e à tensão, conforme se verifica pelos artigos 15 e 16 da Lei federal nº 9.074/1995 – até 31 de dezembro de 2016, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV podem fazer tal opção (artigo 15, § 2º). Os requisitos são técnicos e, uma vez superados, **não impossibilitam o acesso aos entes da Administração**⁴.

² www.ccee.org.br

³ Também disponível em http://www.abraceel.com.br/archives/files/Abraceel_Cartilha_MercadoLivre_V9.pdf (acesso em 25.05.2017).

⁴ Como veremos mais à frente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui precedentes em que julgou regular a aquisição de energia elétrica no MLE por empresas estatais.



Fig. n. 159
Proc. n. 6195/17
Miu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

8. Tal questão, ainda que de forma lateral, ficou pacificada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer PA nº 18/2003, que discutia o enquadramento da contratação de energia elétrica – se uma hipótese de inexigibilidade de licitação (Artigo 25 da Lei federal nº 8.666/1993) ou de dispensa de licitação (Artigo 24, inciso XXII, da Lei federal nº 8.666/1993) – fls. 72/77.

II - AO EFETUAR A CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS FORNECEDORAS, É ESSENCIAL A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, EM ESPECIAL À LUZ DO ARTIGO 24, INCISO XXII DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993?

9. Esta talvez seja a questão menos tormentosa, em razão da existência de uma hipótese específica de dispensa de licitação, trazida pelo artigo 24, inciso XXII da Lei federal nº 8.666/1993, segundo o qual é dispensável a licitação “na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica”.

10. A dúvida sobre o enquadramento das contratações de energia elétrica no artigo 25 ou 24 levou a fixação de posicionamento pela Procuradoria Geral do Estado, ainda no ano de 2003, sintetizada no despacho de aprovação do Parecer PA nº 18/2003:

(...)

Ao considerar dispensável a licitação, o legislador parte do pressuposto de ser, em tese, possível a competição. Faculta-a, porém, a significar, como enfatizado pelo parecer, que, não obstante possível a competição, a licitação não é obrigatória. A distinção, portanto, entre licitação dispensável ou inexigível impõe ao administrador a consideração da situação fática concreta. Se a aquisição de determinada coisa somente é possível de um fornecedor único, ainda que ele seja,



Fig. 1 160
Proc. 6195/17
Sub. Uluu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

um concessionário, permissionário ou autorizado, a hipótese é de inexigibilidade e não de dispensa. Se o fornecimento, v. g., de energia elétrica apenas pode, em dada região, local, condições etc., ser contratada com o único concessionário, permissionário ou autorizado ali existente, a hipótese concreta é de inexigibilidade e não de dispensa, porque esta pressupõe uma competição que, no exemplo figurado, não há. A despeito do texto legal, a definição sobre se determinada hipótese é de inexigibilidade ou de dispensa demanda a apreciação do caso concreto.

11. Embora possa ser reconfortador ter uma posição institucional clara sobre o assunto, não podemos deixar de buscar outros elementos, a subsidiar sua manutenção, ou mesmo sua atualização, se assim entenderem os órgãos superiores da Procuradoria Geral do Estado, sobretudo porque desde a prolação do parecer já se passaram mais de 14 anos. Projeções que se faziam de um mercado ainda “jovem”, hoje podem ser encaradas a partir de outra perspectiva.

12. Nada obstante, a redação do dispositivo legal mencionado parece-me inequívoca, sem modificações textuais ou fáticas no seu contexto de aplicação que pudessem caracterizar eventual superação do precedente outrora firmado pela Procuradoria Geral do Estado.

13. **Não há qualquer limitação ou restrição no comando normativo além de ser o contratado um concessionário, permissionário ou autorizado.** Com efeito, o dispositivo legal, nos limites intrínsecos à sua literalidade, não traz qualquer impedimento à aplicação pretendida nestes autos: um ente da Administração contratando no MLE.

14. O texto legal (teor literal) delimita o processo de concretização, apontando os limites para atuação do intérprete. “*O teor literal demarca as fronteiras extremas das possíveis variantes de sentido, i. e., funcionalmente defensáveis e constitucionalmente admissíveis*”⁵. Igualmente oportuna preciosa lição trazida no



Vol. 03 161
Proc. n.º 6195/17
Müller

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Parecer PA nº 60/2011⁶, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, que, para bem ilustrar a argumentação defendida, cita passagem clássica de Carlos Maximiliano: “Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas”⁷.

15. Em suma, o que foi muito debatido neste precedente da d. Procuradoria Administrativa e, em alguma medida, encontra reflexo no caso ora analisado, diz respeito aos limites atribuídos ao intérprete. Se o legislador não restringiu, deliberadamente, não seria facultado ao intérprete fazê-lo, em casos nos quais o texto da norma é cristalino.

16. Não entendo que a faculdade trazida no dispositivo debatido represente uma carta branca nas mãos do Administrador, que permitiria eventualmente contratar em valores ou condições desvantajosas. A um, isso violaria princípios constitucionais fundamentais aplicáveis à Administração Pública e esculpido no artigo 37 da Constituição Federal. A dois, contrariaria norma expressa da Lei federal nº 8.666/1993, que no artigo 26 exige não só justificativa prévia à contratação, mas também (e não exclusivamente) razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço.

17. Para corroborar este entendimento, prudente consignar a lição de um importante administrativista sobre o tema, Marçal Justen Filho:

Também no intento de afastar controvérsias, o dispositivo alude a contratação de fornecimento ou de suprimento. Ou seja, trata-se de reconhecer que não se aplicam as normas de licitação tanto aos casos em que a entidade administrativa

⁵ MÜLLER, Friedrich. Metodologia do Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 74.

⁶ Parecer PA nº 60/2011, de autoria do Dr. Demerval Ferraz de Arruda Júnior.

⁷ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*, 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 200.



162
6195/17
uiu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

fornece a terceiros energia elétrica como nos casos em que há a aquisição da referida energia. A distinção é relevante porque uma pluralidade de empresas estatais atua no setor elétrico nos setores de geração, transmissão e distribuição. Por outro lado, toda e qualquer entidade administrativa necessita aprovisionar-se de energia elétrica.

(...)

Ressalta-se que a dispensa de licitação não significa a ausência absoluta de procedimentos seletivos e competitivos. A regulação do setor elétrico prevê mecanismos competitivos específicos, cuja aplicação poderá ser obrigatória⁸

18. Com efeito, é igualmente esclarecedora a Nota Técnica produzida pela SABESP nos autos do TC-039741/026/12 (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), cujo resultado foi a **regularidade** da contratação (portanto, acolhida pela Corte de Contas), da qual peço vênha para extrair os principais argumentos (cópia reproduzida às fls. 78/95):

Conforme citado anteriormente, a contratação de energia elétrica foi realizada com respaldo no inciso XXII do art. 24 da Lei 8.666/93, que autoriza dispensa de licitação "na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica", e a legislação específica, no caso sujeita contratos dessa natureza à livre negociação.

Para certeza do que se diz, tome-se o teor da Lei 9.648/98, que promoveu a reforma do setor energético nacional, que dispôs no seu artigo 10, caput, o seguinte: "Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados".

Esta é a razão pela qual a Lei 8.666/93 estabelece ser dispensável o procedimento licitatório na contratação do

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 458-459.



Fig. N. 163
Proc. N. 6195/17
lllu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário permissionário ou autorizado.

Na ocasião da elaboração da Lei 9.648/98, houve uma discussão prévia acerca da hipótese de inclusão de dispensa de procedimento licitatório. À ocasião, o mercado de energia elétrica passara a contar com a participação dos produtores independentes de energia elétrica. Exercem eles atividade regulada por lei e sob a autorização e fiscalização da ANEEL. Por outro lado, a energia elétrica é negociada em um mercado em que os parâmetros para a fixação do preço por MWh é conhecido, sem mencionar o fato de ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários ou autorizados. Na verdade, a opção de modelagem do setor elétrico, quando de sua reestruturação, foi a de liberdade de negociação ao nível dos geradores, focando-se o controle de preços ao nível da distribuição. Por essa razão, criou a ANEEL mecanismo destinado a controlar o repasse do custo da energia adquirida entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores cativos, visando a garantir a modicidade destas, sem que isso caracterize um rompimento com o princípio de liberdade de negociação antes mencionado. Portanto, a dispensa de licitação, nos casos aqui mencionados, se deu pelo fundamento de que a estruturação do setor elétrico era, por si só, suficiente para assegurar os mesmos resultados pretendidos pela licitação.
(grifo nosso)

19. Diante do exposto, em resposta à segunda indagação, entendo que a aquisição de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado prescinde de licitação, por força de disposição expressa da Lei federal nº 8.666/1993. Entretanto, tal fato não afasta a necessidade de uma robusta justificativa de preços, seja pela obtenção de cotações com um número elevado de fornecedores, seja pela fixação de um procedimento simplificado de avaliação das propostas. Por fim, por ser



Fl. n. 164
Proc. n. 6195/17

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

dispensável, nada obsta a entidade da Administração, como o HCFMRP-USP, proceda à licitação, embora com as dificuldades assinaladas acima.

III - CONSIDERANDO QUE UM DOS REQUISITOS PARA INGRESSO NO ACL É A ABERTURA DE UMA CONTA JUNTO AO BANCO BRADESCO, O DENOMINADO AGENTE DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA, HAVERIA ALGUM IMPEDIMENTO PARA TANTO, CONSIDERANDO QUE O BANCO DO BRASIL É O AGENTE DO TESOIRO ESTADUAL?

20. Das questões formuladas, essa talvez seja aquela sobre a qual paira menos dúvidas jurídicas, como passo a expor. Por força do Decreto estadual nº 60.244/2014 e em “em consonância com o artigo 164, § 3º da Constituição Federal, o Banco do Brasil S.A. manterá a condição de agente financeiro do tesouro estadual, em continuação ao originalmente previsto na Lei nº 13.286, de 18 de dezembro de 2008” (artigo 1º). Esta condição restou disciplinada no Acordo Base de Parceria Institucional firmado entre o Estado de São Paulo e o Banco do Brasil S.A. (artigo 2º), **cuj a adesão é obrigatória às entidades da Administração Indireta** (artigo 4º). Ainda nos termos deste decreto, “o exercício da função de agente financeiro do tesouro estadual poderá abranger a **prestação de serviços financeiros e a execução de atividades bancárias correlatas** de interesse da administração pública, combinado com a exploração de oportunidades de negócio, quando justificável pela maior segurança operacional, eficiência econômica e comodidade dos usuários” (artigo 3º).

21. A disciplina segue com a edição do Decreto estadual nº 62.297/2016, estabelecendo que “Os pagamentos de despesas, obrigações ou responsabilidades de **qualquer natureza**, inclusive os decorrentes de decisões judiciais, de serviços da dívida pública ou de transferências, processados pelos órgãos que integram a Administração Direta do Estado, deverão ser executados exclusivamente pelo Banco do Brasil S.A., na forma estabelecida por este decreto” (artigo 1º).

22. Já o Acordo Base, juntado às fls. 96/124, traz todo o detalhamento desta relação, especificando de forma objetiva os serviços



Fls. n. 165
Proc. n. 6195/17
Miu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

contemplados. Pois bem, analisando as normas regulamentadoras e o Acordo Base verifica-se que as operações realizadas junto ao Bradesco, no que toca à operação no MLE, não foram abrangidas. E nem poderia ser diferente, pois o Banco Bradesco foi eleito pela CCEE como o Agente de Liquidação e Custódia **exclusivo** – para ingressar no MLE é essencial abrir uma conta específica na Agência Trianon⁹. Para compreender adequadamente o papel do Banco Bradesco nesta operação, cumpre citar trecho extraído do *site* da CCEE¹⁰:

“As relações comerciais entre os agentes participantes da CCEE são regidas por contratos de compra e venda de energia, sendo que a liquidação financeira desses contratos é realizada diretamente entre as partes contratantes, por meio de condições livremente negociadas.

As operações realizadas no âmbito da CCEE são contabilizadas e liquidadas de forma multilateral, não havendo indicação de parte e contraparte. Um agente em posição credora recebe seu crédito de todos os devedores do mercado e não de um agente devedor específico. Em contrapartida, um agente devedor efetua o pagamento a todos os credores e não especificamente a um ou outro agente credor.

A liquidação financeira é realizada mensalmente pela CCEE e marca o momento de pagamento e recebimento dos débitos e créditos apurados pelo processo de contabilização.

A operação de tais compensações é realizada por uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central,

⁹ “Para fins da Liquidação Financeira, o Agente da CCEE deverá cumprir as seguintes obrigações: 4.1 abrir conta-corrente, utilizando o mesmo CNPJ informado no termo de adesão na CCEE, junto ao Agente de Custódia e ao Agente de Liquidação, Banco Bradesco S/A, Agência 0895-8 Trianon Urb SP, localizada na Avenida Paulista, 1249, CEP: 01311-200 São Paulo – SP. Por tratar-se de uma conta corrente específica para realização da Custódia das Garantias e da Liquidação Financeira, esta exigência aplica-se a todos os Agentes da CCEE, mesmo aos que já possuem conta corrente junto ao Banco Bradesco S.A”. (Regulamento de Operações e Procedimentos Operacionais – Liquidação Financeira, disponível em http://www.ccee.org.br/ccee/documentos/CCEE_075557, acesso em 25.05.2017) – fls. 125/132.

¹⁰ Disponível em https://www.ccee.org.br/portal/faces/oquefazemos_menu_lateral/liquidacao?_afLoop=85655279854491#%40%3F_afLoop%3D85655279854491%26_adf.ctrl-state%3Dsqsdbwfu9_4, acesso em 11.02.2017.



Fls. N. 166
Proc. D. 695/17
M. U. U.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

contratada pela CCEE, que recebe valores devidos num dia e credita os valores aos credores no outro dia.

A CCEE não é contraparte na liquidação, tendo somente o papel de viabilizar a realização das compensações financeiras. Não há emissão de notas fiscais pela CCEE aos agentes, e os resultados das operações são divulgados por meio de relatórios mensais”

23. Portanto, seja porque o serviço pretendido não está abrangido no Acordo Base, seja porque o Banco do Brasil nem mesmo presta este serviço, em razão da exclusividade prevista ao Banco Bradesco, não há qualquer óbice legal à contratação pretendida. No mais, ainda que não questionada diretamente, essa contratação seria efetivada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, *caput*, da Lei federal nº 8.666/1993 (inviabilidade de competição).

IV - CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE GARANTIAS OBRIGATÓRIAS JUNTO À CCEE E A POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE GARANTIAS AOS FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, HAVERIA ALGUM IMPEDIMENTO LEGAL PARA TANTO?

24. Para bem analisarmos a viabilidade legal de o Poder Público (autarquia) contratar garantia para assegurar seu ingresso no Ambiente de Contratação Livre (garantias vinculadas à CCEE) e para afiançar o pagamento ao *fornecedor* (especificamente no contrato de fornecimento de energia elétrica), devemos superar uma série de pontos preliminares para, ao final, propor uma resposta à questão essencial da consulta.

IV.1. O QUE DEVEMOS ENTENDER COMO GARANTIA?

25. Quando utilizamos o termo *garantia* podemos estar referindo a diversas acepções doutrinárias e legais. O gênero *garantia* inclui “qualquer caução destinada a conferir segurança ao pagamento, quer oferecida pelo



No. 167
6195/17
uuu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

*próprio devedor, em adição à garantia genérica que o seu próprio patrimônio configura, quer por terceiro, estranho à obrigação principal*¹¹. Esse é o mesmo sentido adotado na definição da Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): “*compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada*” (artigo 29, inciso IV). A ideia central por trás deste conceito (e que interessa a este parecer) é a de **segurança** – certeza de que o devedor adimplirá sua obrigação.

IV.2. QUAIS AS GARANTIAS EXIGIDAS PARA QUE O INTERESSADO INGRESSE NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE?

26. Este é outro ponto a se esclarecer. “*O consumidor livre deve realizar aporte obrigatório de garantias financeiras na CCEE. Exigências nesse sentido também podem ser feitas pelo vendedor da energia*”¹². Há, como pode se ver, duas garantias cabíveis nesse contexto: uma obrigatória (sem a qual o interessado não ingressa no mercado livre), a outra, embora não obrigatória, decorrente da dinâmica do *Ambiente de Contratação Livre*.

27. As garantias financeiras prestadas à CCEE, obrigatórias, decorrem de imposição legal, nos termos da Lei federal nº 10.848/2004:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

¹¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 333 (comentários de Misabel Abreu Machado Derzi).

¹² ABRACEEL – Cartilha Mercado Livre de Energia, disponível em http://www.abraceel.com.br/archives/files/Abraceel_Cartilha_MercadoLivre_V9.pdf, acesso em 25.05.2017.



Fla. n. 168
Proc. n. 6195/17
Rub. *Uuu*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

(...)

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

28. Com fundamento na lei e também no Decreto federal nº 5.177/2004, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no uso de suas atribuições, editou a Resolução Normativa nº 109/2004, que instituiu a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica. Nos termos do artigo 17, inciso III, os **Agentes da CCEE**¹³ deverão efetuar o aporte de **Garantias Financeiras**¹⁴ para a realização de operações de compra e venda de energia elétrica no Mercado de Curto Prazo. Assim, para poder operar junto à CCEE, necessariamente deverá o consumidor livre constituir estas garantias (que aqui vamos denominar de **garantia de integração ao mercado**).

29. Entretanto, pode ser necessário que os comercializadores exijam garantia de adimplemento das obrigações de pagamento pela energia contratada – o que de aqui vamos denominar de **garantia de pagamento**. Tal garantia também possui previsão expressa na regulamentação da ANEEL. Nos termos do artigo 4º, § 3º da Resolução Normativa nº 109/2004, “*A contratação de energia elétrica no ACL será formalizada mediante Contratos Bilaterais*¹⁵ livremente pactuados, que deverão

¹³ Agentes da CCEE - Concessionário, permissionário, autorizado de serviços e instalações de energia elétrica e **consumidores Livres** integrantes da CCEE (artigo 1º da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, aprovada pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004).

¹⁴ Garantias Financeiras - Meios, executáveis extrajudicialmente, com que se assegura o cumprimento de uma obrigação de pagamento (artigo 1º da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, aprovada pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004).

¹⁵ Contrato Bilateral – instrumento jurídico que formaliza a compra e venda de energia elétrica entre Agentes da CCEE, tendo por objeto estabelecer preços, prazos e montantes de suprimento em intervalos temporais determinados (artigo 1º da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, aprovada pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004).



169
6195/17
uiu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

prever, entre outras disposições, montantes de energia e de potência, prazos, preços e Garantias Financeiras”.

30. Tal previsão tem uma razão óbvia: se no Ambiente de Contratação Regulado o consumidor contrata diretamente com a distribuidora e paga conjuntamente pela energia, transmissão e distribuição, no Ambiente de Contratação Livre as faturas são separadas – mantém-se duas “contas”, com o pagamento da distribuidora de um lado (o denominado coloquialmente “uso do fio”) e a fornecedora de outro. Assim, o fornecedor de energia elétrica não possui “o poder do alicate” – denominação informal para a “prerrogativa de corte de energia elétrica”. Por esta razão, deve ele se proteger para o caso de eventuais inadimplementos.

31. Claro, não desconheço que a lógica do mercado é a livre negociação e estipulação – porém, quanto menores as garantias, maiores os preços, ou, no limite, maiores as chances de inexistir interessados, em razão das peculiaridades da Administração Pública enquanto consumidora. Basta examinar atentamente o caso do HCFMRP-USP (e do Estado como um todo), que frequentemente deixa de efetuar pagamentos tempestivos das suas contas de energia elétrica enquanto consumidor cativo.

IV.3 HÁ ALGUMA REGULAMENTAÇÃO CLARA SOBRE A POSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO OFERECER GARANTIAS PARA ASSEGURAR O ADIMPLEMENTO DAS SUAS OBRIGAÇÕES?

32. A Lei de Responsabilidade Fiscal, além de trazer uma definição legal para a *garantia*, dedica uma seção inteira ao tema da *garantia* e da *contragarantia* (Seção V), inserida no Capítulo VIII – *Da Dívida e Do Endividamento*. Um olhar mais desatento poderia, em princípio, apontar inúmeros entraves à contratação, o que não parece se sustentar quando avançamos em um exame mais cuidadoso da matéria.

33. Neste exame mais superficial, as normas ali descritas trariam diversas barreiras à constituição da **garantia de integração do mercado**



Pis. R. 170
C.C. 06195/17
uiu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

e da **garantia de pagamento**, por exemplo: (i) A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia (artigo 40, § 1º); (ii) É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal (artigo 40, § 5º); (iii) É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos (artigo 40, § 6º).

34. Seriam estas regras aplicáveis ao nosso caso específico? Quer me parecer que não. Todas estas previsões estão inseridas no artigo 40, cujo *caput* é claro ao delimitar seu alcance: garantias concedidas em operações de crédito¹⁶.

35. Definitivamente não se trata, aqui, de operação de crédito, definida pela mesma lei como "*compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros*" (artigo 29, inciso III). Tampouco se trata de "*assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.*", o que equipara-se à operação de crédito nos termos do artigo 29, § 1º.

36. O que se faz aqui, única e exclusivamente, é a garantia de pagamento futuro (por imposição legal ou regulamentar), de obrigação correspondente a uma contraprestação específica, o que não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas acima. Seria verdadeiramente uma garantia concedida em operação comercial regular (a contratação de energia elétrica) ou para assegurar a quitação das obrigações junto à CCBE, por meio do Agente de Custódia por ela designado (o Banco Bradesco), conforme já explicitado neste opinativo. Mês a mês a instituição deverá quitar suas obrigações, por meio do pagamento da fatura emitida pelo fornecedor de energia e por

¹⁶ Art. 40 - Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.



Fig. N. 171
Proc. N. 6195/17
Rub. Uice

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

meio do pagamento dos débitos da CCEE (com a manutenção do montante necessário na conta aberta junto ao Bradesco, no dia da liquidação).

37. Demais disso, tal dispositivo (artigo 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal) seria voltado à disciplina da garantia a obrigações de terceiros, mais especificamente de operações de crédito contraídas por outros entes federados ou entidades a eles vinculadas, vejamos:

Embora vedadas as operações de crédito entre os entes da Federação (inclusive entidades da Administração indireta), não proíbe a mesma lei complementar, ao contrário, expressamente autoriza, no art. 40, que uma pessoa estatal conceda garantias em operações internas e externas, contraídas por outro ente junto a instituições financeiras privadas, nacionais ou internacionais¹⁷.

37.1. E segue mais à frente o mesmo autor:

Garantias e contragarantias podem ser oferecidas pelos entes da Federação uns aos outros para fortalecer o crédito, quer a obrigação financeira ou contratual (a ser garantida) se destine a constituir dívida fundada ou flutuante. Sujeitam-se elas a limites e condicionamentos impostos por resoluções do Senado Federal e pelas normas constantes do art. 32 desta lei¹⁸.

38. No mesmo sentido caminha o Manual para Instrução de Pleitos, da Secretaria do Tesouro Nacional, no item 4.1 (fls. 133/135):

A Concessão de Garantia não é considerada operação de crédito, conforme inciso IV do art. 29 da LRF, mas está

¹⁷ MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 328 (comentários de Misabel Abreu Machado Derzi).

¹⁸ MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 333 (comentários de Misabel Abreu Machado Derzi).



Fig. N. 172
6195/17
uiu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

igualmente sujeita à verificação prévia de seus limites e condições de realização. É obrigação de natureza contingente, definida como "compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada". Trata-se de garantia a obrigação de terceiros. A garantia, real ou fidejussória, de obrigação própria do ente, portanto, não se enquadra neste conceito¹⁹.

39. Poder-se-ia, além disso, invocar uma suposta quebra da isonomia e do estabelecimento de favorecimento indevido a um credor específico. Outro argumento que deve de pronto ser rechaçado. Em primeiro lugar, o princípio da isonomia, *per se*, não pode afastar a incidência de outros igualmente relevantes no caso do acesso ao mercado livre de energia: o princípio da eficiência (na medida em que a transição do mercado cativo para o livre mostra-se, em regra, mais econômica ao erário, permitindo a melhor alocação dos recursos públicos), o princípio da legalidade (uma vez que a utilização da garantia segue, como já afirmamos, matrizes legais e regulamentares) e, por que não, o princípio da moralidade (a manutenção no mercado cativo, diante da oneração desnecessária do erário, poderia levar à violação a este postulado). Sem prejuízo destes antagonismos, há regra específica neste particular, resultado de uma ponderação prévia – e adequada – do legislador pátrio, o artigo 5º da Lei federal nº 8.666/1993:

Art. 5º - Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante

¹⁹ Disponível em http://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/modules/mod_pdf_manual/pdf/mip.pdf (Acesso em 16.02.2017).



Fls. n. 173
Proc. n. 6195/17
Uliu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

40. Em regra, as obrigações devem ser adimplidas na sua ordem cronológica. Em caso de inadimplemento por parte da Administração, em contratações decorrentes do mercado livre de energia, será possível que o crédito garantido seja satisfeito antes de outros ordinários, por meio do acionamento desta garantia. Entretanto, como excepcionado pela lei, **há relevante interesse público no caso**, consistente na viabilização de ingresso no mercado, com resultados potenciais muito positivos.

41. Diante de todos estes elementos, ao menos em um primeiro exame, não parece presente qualquer impedimento legal à constituição de garantia.

IV.4 O FATO DE INEXISTIR NORMA EXPRESSA AUTORIZATIVA, VOLTADA ESPECIFICAMENTE AO PODER PÚBLICO, IMPEDIRIA A CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA?

42. Trata-se, aqui, de ponto central para se firmar a resposta à consulta formulada. Tivemos oportunidade de enfrentar questão similar em precedente desta Consultoria Jurídica²⁰, do qual é possível extrair grande parte do suporte dogmático necessário ao enfrentamento da problemática deste parecer.

43. Há muito encontra-se assente na doutrina brasileira de Direito Administrativo uma noção do “*princípio da legalidade*” aplicada à Administração Pública, algo que poderia ser traduzido na máxima: à Administração só é facultado fazer aquilo que a lei expressamente autorize. Esta diretriz, inclusive, já foi incorporada, **com alguma moderação**, em precedente da própria Procuradoria Geral do Estado:

²⁰ Parecer CJ/HCRP n.º 369/2015, que discutia a possibilidade de cessão total ou parcial das obrigações da contratante.



Fls. n. 174
6195/17
uiu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

13. *A questão de direito envolvida nos autos é bastante singela: em se tratando de Administração Pública, não basta inexistir vedação legal para a prática de ato, é necessário que do ORDENAMENTO JURÍDICO se possa extrair autorização para a prática de ato, ainda que essa autorização esteja contida em mera norma genérica de competência. No caso em exame, não há referida norma que autorize a participação de representantes do Poder Público nos órgãos de gestão de entidades privadas de apoio. As leis invocadas, além de não terem aplicação à espécie, apenas reforçam a ideia de que essa proximidade entre Poder Público e entidade privada de apoio apenas é possível se devidamente autorizada pela lei. Recorramos inicialmente ao regime jurídico dos contratos administrativos, delineado pela Lei Federal nº 8.666/1993. (Parecer PA nº 104/2010) – destaque nosso*

44. Diante disto, como sugere a ilustre parecerista na peça supramencionada, recorramos inicialmente ao regime jurídico dos contratos administrativos, disciplinado pela Lei federal nº 8.666/1993, para verificar a possibilidade de a Administração garanti-los (ainda que tenha sido omissa nesse ponto).

45. Sob a ótica da contratada, em um contrato administrativo típico, o artigo 56 da Lei federal nº 8.666/1993 traz a regra geral no tocante à apresentação de garantia, prevendo, dentre as modalidades aceitas, a caução em dinheiro, o seguro-garantia e a fiança bancária. Nada fala sobre garantias concedidas pela contratante.

46. Pois bem. O intérprete mais desavisado poderia, a partir de um conceito mais conservador de legalidade, afirmar que no silêncio da lei não poderia a Administração apresentar garantia a seus contratos. Porém esta não é a solução legalmente adequada. Devemos buscar a fundamentação no ordenamento jurídico na sua totalidade, como aponta o próprio precedente da Procuradoria



P. 175
6195/17
uiu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Administrativa, não apenas em um diploma normativo específico, como é a Lei federal nº 8.666/1993 – sobretudo se entendermos que nele há abertura para este diálogo.

47. Há muito a doutrina vem reconhecendo que a lei formal não é o único fundamento de ação estatal; há de se pensar no *bloco de legalidade* como ensina Gustavo Binbenojm, que abrange normas outras, ou, mais precisamente, “o ordenamento jurídico como um todo sistêmico”²¹. Por certo, aqui ficará demonstrado que há base legal para a conduta pretendida pela administração, quer tenhamos uma visão mais restrita deste conceito de “legalidade”, quer assumamos uma visão mais ampla. No mesmo sentido podemos mencionar a lição de Floriano P. Azevedo Marques Neto:

33. (...) Não olvidamos que, no direito público, ao revés do que ocorre no direito privado, não basta não estar vedado pela norma para estar permitido. É cediço que, para ser lícito à Administração um procedimento, deve-se ter na lei clara autorização para tanto. A regra é incontroversa.

Porém, ninguém imagina que todo e qualquer ato da pública administração tenha previsão autorizante específica. Para se apurar a licitude de um procedimento da administração deve-se ter em vista, por um lado, sua compatibilidade com as regras vigentes e, por outro, adequação de tal iniciativa à finalidade da lei²².

48. A Lei federal nº 8.666/1993, em que pese não ter previsto expressamente a concessão de garantia pela Administração, não se fechou. Ao contrário, se abriu a influxos da teoria geral dos contratos, como, aliás, não poderia deixar de ser. O artigo 54 preceitua que aos contratos administrativos aplicam-se, supletivamente,

²¹ BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 141

²² MARQUES NETO, FLORIANO P. AZEVEDO. A cessão do contrato administrativo entre Estado e Município como alternativa para evitar a interrupção de obras pública. Publicado no BLC - Boletim de Licitações e Contratos. março/2000. São Paulo. Editora NDJ LTDA, p. 149 *apud* FRANCA, Renata Barbosa Fontes da. *Cessão da Titularidade Ativa do Contrato Público*, disponível em <http://advocaciafontes-com-br.web100.reddehost.com.br/wp-content/uploads/2013/09/Cess%C3%A3o-da-titularidade-ativa-do-contrato-P%C3%BAblico1.pdf>, acessado em 25.05.2017.



176
6195/17
lllll

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

"os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado". Ora, o direito privado aceita as modalidades de garantia aqui mencionadas, como por exemplo, a fiança, o seguro-garantia e a caução.

49. Não é só, a legislação que regulamenta o setor elétrico traz menção expressa à garantia, como mencionado anteriormente. Ademais, não há qualquer vedação à participação da Administração no mercado livre. Neste contexto, é tranquila a noção de que a Administração nas contratações de serviço público, nas quais figure como usuária, deixa de lado algumas prerrogativas contratuais usualmente presentes nos contratos administrativos (não só nelas, mas também naquelas predominantemente regidas pelo direito privado):

Lei federal nº 8.666/1993, Art. 62 – (...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

50. Por fim, mas não menos importante, cabe retomar um ponto trazido neste opinativo quando tratamos da dispensa de licitação disciplinada pelo artigo 24, inciso XXII da Lei federal nº 8.666/1993. Ali, fazendo referência a uma nota técnica da SABESP, mas também a Administrativistas conceituados, ficou evidenciada a essência daquela previsão: assegurar a participação em um mercado já regulado (pela ANEEL), cujos pressupostos da lei geral de contratos administrativos não seriam integralmente transpostos para as relações muito peculiares do setor de energia elétrica. A própria estrutura do setor elétrico, em conjunto com o arcabouço regulatório nele incidente, seriam o bastante para garantir a participação legítima da Administração Pública.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Fls. 477
6/9/17
Ulu

51. Assim, viável extrair do ordenamento jurídico autorização para a constituição de garantia.

IV.5. PARTINDO DA PREMISSA DE SER POSSÍVEL A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA, COMO INDICADO NA RESPOSTA ANTERIOR, QUAIS MODALIDADES PODERIAM SER CONSTITUÍDAS E COMO FAZÊ-LO?

52. No que toca à **garantia de integração ao mercado**, os modelos são pré-definidos pelo Agente de Liquidação (Banco Bradesco) e CCEE, por meio do Regulamento de Operações e Procedimentos Operacionais²³: Moeda corrente nacional; Títulos Públicos Federais; Carta de Fiança; Quotas de Fundos de Investimento Extramercado. Optamos aqui por ficar adstritos às alternativas mais usuais e cuja implementação será facilitada: **moeda corrente** e **carta fiança**. Havendo interesse pela adoção das demais modalidades, dada a complexidade, penso que deverá ser efetuado um novo exame, com dados técnicos mais detalhados.

53. Especificamente quanto à moeda corrente, esta deverá obrigatoriamente ser depositada no Banco Bradesco, pois é a instituição financeira que detém a exclusividade para realizar tais operações. Como já discutimos anteriormente, esta contratação fugiria do Acordo Base celebrado com o Banco do Brasil, decorrente da condição de ser o Agente Financeiro do Tesouro Estadual.

54. Restaria examinar a contratação de fiança bancária, o que poderia **em tese** ser efetuado junto a qualquer banco regular, desde que observadas as regras fixadas pelo Agente de Liquidação. Eis a indagação central: haveria necessidade de contratá-la exclusivamente com o Banco do Brasil S.A., ou seria possível licitar?

²³ Regulamento de Operações e Procedimentos Operacionais – Liquidação Financeira, disponível em http://www.ccee.org.br/ccee/documentos/CCEE_075557, acesso em 25.05.2017.



Fls. 178
6195/17
Ulliu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

55. Não parece que a contratação de fiança bancária, ao menos em um exame inicial, estaria abrangida pelo Acordo Base e, portanto, seria uma atividade exclusiva do Banco do Brasil.

56. A fiança (gênero) é um contrato, por meio do qual “*uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra*” (artigo 818 do Código Civil). No caso da fiança bancária, o banco é o fiador, garantindo o adimplemento de determinada obrigação pelo seu cliente. No caso específico dos autos, assumirá o pagamento ao credor, sub-rogando nos seus direitos (artigo 831 do Código Civil). Não se trata, propriamente, de movimentação financeira ou mesmo de uma aplicação de disponibilidade financeira da Autarquia, tampouco o pagamento propriamente de uma obrigação ou despesa. Servirá o banco apenas como um garantidor, acionado eventualmente – está verdadeiramente prestando um serviço bancário típico de mercado, que não justificaria a exclusividade do Agente do Tesouro.

57. Por certo, o pagamento pelo serviço de fiança deve ser feito por intermédio do Banco do Brasil, mas a fiança em si pode ser prestada por qualquer um que preencha os requisitos regulamentares do setor elétrico. Assim, decidida pela alternativa da fiança bancária, **viável será a competição**, cabendo à Autarquia providenciar a contratação por meio de licitação, salvo se enquadrar-se nas hipóteses de dispensa.

58. Ainda no tocante à **garantia de integração ao mercado**, não obstante a escolha pelo modelo, dentro das opções juridicamente viáveis, caiba à autoridade competente, não posso me furtar de consignar que o depósito de recursos diretamente no Banco Bradesco parece a alternativa mais recomendável. A um, a entidade não precisaria arcar com os custos da fiança. A dois, este modelo de fiança tende a ter custos elevados, além de não haver tanta facilidade para sua obtenção, pois exigida a modalidade D+0 (o pagamento da fiança será providenciado no mesmo dia em que se der o comunicado de inadimplemento). A três, a própria sistemática da prestação das **garantias de integração ao mercado** favoreceria a utilização de moeda corrente, vejamos.



No. 179
0195/17
Ulu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

58.1. As garantias são constituídas mensalmente, dentro de cada ciclo de liquidação financeira (mensal). Este ciclo é o *"período que considera os processos de: a) divulgação dos valores relativos às Garantias a serem aportadas pelos Agentes; b) divulgação do Mapa de Liquidação Financeira; c) execução da Liquidação Financeira; d) emissão da Nota de Liquidação da Contabilização (NLC); e e) compatibilização do montante de Garantias aportadas ao último cálculo aplicável"*²⁴. Em outras palavras, as garantias são aportadas em cada ciclo, o que dificulta sobremaneira a operação com a fiança. Ademais, utilizando moeda corrente como garantia, os valores devidos e oportunamente apurados são abatidos deste montante, havendo para a Administração, em regra, uma única operação.

58.2. Em conversa com o Banco Bradesco, um dos grandes problemas da Administração para a garantia em moeda corrente – o risco de sequestro de verbas pelo BACENJUD – teria sido superado pela própria instituição financeira. Por certo, para adequada e segura opção por este modelo, deve a Administração avaliar, juntamente com o Banco, as alternativas e riscos, fazendo a escolha mais segura.

59. Quanto à **garantia de pagamento**, aquela destinada a garantir o adimplemento das obrigações para com os comercializadores de energia, a solução, embora próxima, não é idêntica àquela sugerida às **garantias de integração ao mercado**.

60. A contratação de seguro garantia, modelo adotado pela SABESP com sucesso, não encontraria nenhum óbice. Dada sua natureza, aqui não se coloca qualquer discussão em relação à necessidade de vinculação ao Acordo Base do Banco do Brasil, restando sua contratação por meio de licitação²⁵, salvo se enquadrar-se nas hipóteses de dispensa. A solução da fiança bancária é similar àquela da **garantia de integração ao mercado**, acima tratada, com uma única diferença: mais maleabilidade na definição das suas condições e prazos (por exemplo, não necessariamente

²⁴ Regulamento de Operações e Procedimentos Operacionais – Liquidação Financeira, disponível em http://www.ccee.org.br/ccee/documentos/CCEE_075557, acesso em 12.02.2017.

²⁵ Há precedente de contratação de seguro garantia no Estado de São Paulo, também pela SABESP, por intermédio de licitação.



180
6195/17
uiu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

deverá ser contratada na alternativa D+0) – dependerá mais da aceitação do mercado, do que de uma regra propriamente dita.

61. Especificamente com relação à caução, no modelo usado pela SABESP, trabalha-se com a ideia de depósito em conta vinculada, que somente poderia ser movimentada em caso de inadimplemento da compradora ou com o término de vigência do contrato. Diferentemente da **garantia de integração ao mercado**, aqui não existe a necessária intermediação do Banco Bradesco. Entretanto, por ser esta modalidade uma das que envolve mais riscos ao contratante (Administração), diante da possibilidade de sequestro dos valores depositados, deixarei de analisar, neste momento, a viabilidade de sua contratação e o regime jurídico ao qual estaria vinculada (se abrangida ou não pelo Acordo Base do Banco do Brasil). Havendo interesse por parte da Administração em utilizar esta modalidade, entendo que uma consulta específica deverá, oportunamente, ser formulada à Consultoria Jurídica.

62. Em qualquer das situações aqui expostas, entendo que a decisão do Administrador pelo modelo de garantia não é livre de motivação, na qual se verifique todas as variáveis técnicas (por exemplo, o risco de sequestro de depósitos em contas-correntes) e econômicas, para só então escolher dentre as opções aquela que melhor assegure o interesse público. Especificamente no caso da **garantia de pagamento**, para bem configurar a presença de relevante interesse público a justificar a contratação da garantia, prudente que a Administração efetue uma consulta prévia ao mercado, verificando a existência de interessados potenciais e a variação de preços, conforme se exija ou não a garantia²⁶.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

63. Sem prejuízo de as questões da consulta já terem sido enfrentadas e as soluções apresentadas, alguns comentários derradeiros.

²⁶ Por ser obrigatória a **garantia de integração ao mercado**, não se coloca esta alternativa.



Fls. n. 181
Proc. n. 6195/17
Ulliu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

64. Como tivemos oportunidade de apontar nesta peça opinativa, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em ao menos três oportunidades julgou regular contratação de energia elétrica, no MLE, com fundamento no artigo 24, inciso XXII da Lei federal nº 8.666/1993 – TC nº 035926/026/04, julgado em 21/02/2006, TC nº 039741/026/12, julgado em 25/11/2014 e TC nº 012355/026/05, julgado em 29/08/2005 (fls. 136/147). Os dois primeiros casos envolvem contratações da SABESP e a última da CPTM²⁷. Embora os precedentes, *per se*, não sejam suficientes para caracterizar a regularidade da contratação almejada pelo HCFMRP-USP, são importantes como elementos de persuasão e convencimento, em especial da própria Corte de Contas.

65. Não é só, a Administração deve se certificar, no complexo processo de tomada de decisão, de todos os riscos envolvidos em um negócio deste jaez, valendo-se para tanto de um completo conjunto de informações e estudos. A migração acabará por confrontar a Administração com as variações típicas de um mercado como este, no qual a avaliação de todas as variáveis é essencial para permitir a correta definição de estratégia. Por esta razão, prudente possuir equipe técnica própria capacitada para o acompanhamento do projeto e definição de perspectivas para o futuro – ou mesmo, em caso de inviabilidade, a contratação de uma consultoria externa.

66. Por fim, a migração impõe uma mudança de paradigma por parte da Administração no tocante ao adimplemento das obrigações decorrentes deste contrato. Os valores devidos à CCEE ou mesmo ao fornecedor devem ser tratados com prioridade máxima, evitando-se qualquer tipo de atraso nos pagamentos. Não fazê-lo poderá trazer consequências danosas e prejuízos financeiros significativos – corre-se o risco de serem acionadas as garantias, há possibilidade de punições no âmbito da CCEE (no limite até a exclusão da Câmara), há um prazo mínimo para retorno ao mercado cativo, dentre outros inúmeros problemas.

67. A título de encaminhamento, considerando a complexidade da matéria aqui tratada e seu ineditismo no âmbito da Procuradoria Geral do

²⁷ Empresa dependente.

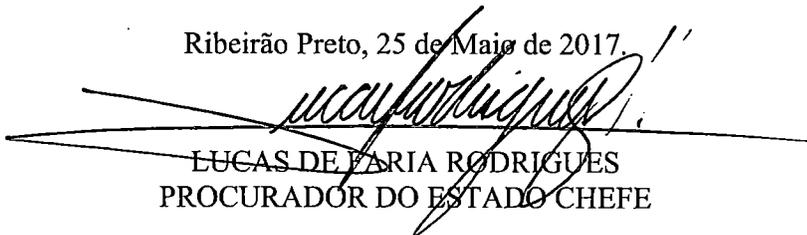


No. 182
695/17
llll

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Estado, entendo que o presente projeto deve ser qualificado como Projeto de Acompanhamento Especial, nos termos da Portaria SubG-Cons. n. 01-15. Assim, encaminhe-se à Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria.

Ribeirão Preto, 25 de Maio de 2017.


LUCAS DE FARIA RODRIGUES
PROCURADOR DO ESTADO CHEFE